2

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 2/72

DOCUMENTO Nº 4/72

Dispõe sôbre o horário de funcionamento do comércio, indústrias, profissionais e similares e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, para abertura e fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, o seguinte horário:

I - Em se tratando de estabelecimentos comerciais e outras atividades não previstas nos incisos II e III deste artigo, nos dias úteis, das 8 às 18 horas, permanecendo fechados aos domingos e feriados;

II - em se tratando de estabelecimentos industriais, nos dias úteis, das 7 às 17 horas; permanecendo fechados aos domingos e feriados;

III - em se tratando de estabelecimentos profissionais, escolas de qualquer grau ou natureza, cinemas, teatros, bilhares e outros similares, das 7 às 24 horas.

Art. 2º - Poderão funcionar fora do horário estabelecido no inciso I, do artigo 1º, os estabelecimentos comerciais, mediante concessão de licença especial, que se dedicarem às seguintes atividaddes:

I - das 3 às 8 e das 18 às 19 horas, nos dias úteis, sábados e vésperas de feriados, os atacadistas estabelecidos na zona comercial;

ebf.

ARQUIVADO EM 16/2/72
Sérgio V. Carvalho
ARQUIVISTA

Proc. 2/72

II - das 5 às 8 e das 18 às 19 horas, nos dias úteis, das 5 às 8 e das 18 às 20 horas, nos sábados e vésperas de feriados e das 5 às 12 horas nos domingos, os estabelecimentos comerciais que exercerem atividades de: casas de frutas, floriculturas, peixarias, quitandas, venda de aves e ovos, açougues, laticínios, gêneros alimentícios, agências ou bancas de jornais e revistas;

III - das 18 às 19 horas, nos dias úteis, das 18 às 20 horas, nos sábados e vésperas de feriados, e das 8 às 12 horas, nos domingos, os estabelecimentos comerciais que exercerem a atividade de: armarinhos, ferragens e louças, sapatarias, salões de barbeiros e cabelereiros, camisarias, alfaiatarias, joalherias, relojoarias, bijouterias, livrarias e papelarias, aparelhos elétricos, artigos de couros e plásticos, ateliers fotográficos, vidraçarias, artigos para praia e esportes, artigos arrematados em leilões alfandegários e outros não mencionados nesta lei; e

IV - das 5 às 8 e das 18 às 24 horas, nos dias úteis, domingos e feriados, os restaurantes, bares, padarias, sorveterias, churrascarias, bomboniéres, pastelarias e caldo de cana.

Art. 3º - Dos estabelecimentos mencionados no inciso IV do artigo anterior, os restaurantes, churrascarias e bares restaurantes, restaurantes-dançantes, poderão funcionar durante todo o período noturno, mediante pagamento da taxa respectiva, em dôbro.

Art. 4º - Os parques de diversões terão seu funcionamento limitado até às 22 horas, nos dias úteis, podendo, aos sábados, domingos e vésperas de feriados, prorrogar a atividade até às 23 horas, e somente se localizarão na 3ª zona residencial.

ebf.

Art. 5º - Os circos e teatros desmontáveis poderão funcionar diariamente até às 24 horas e somente se localizarão nas - 2ª e 3ª zonas residenciais e comercial.

Art. 6º - As atividades desenvolvidas por casas especializadas na venda de artigos para praia e esportes, bem como arrematados em leilões alfandegários, poderão funcionar extraordinàriamente das 18 às 19 horas nos dias úteis, das 18 às 22 horas aos - sábados e vésperas de feriados e das 8 às 12 horas aos domingos e feriados, mediante pagamento da taxa respectiva e quando localizados até 300 (trezentos) metros da orla da praia.

Art. 7º - Poderão funcionar sem limitação de tempo:

I - as agências telegráficas, telefônicas, de transportes de passageiros, jornais e estações de rádio e televisão;

II - os hotéis, hospedarias, casas de pensão e clubes legalmente constituídos;

III - os estacionamentos para autos e postos de abastecimento de gasolina;

IV - os hospitais, casas de saúde, farmácias e drogarias e institutos assistenciais;

V - as casas funerárias.

Art. 8º - É passivel de multa igual a um salário mínimo vigente - na região, o proprietário de estabelecimento que exercer a atividade sem alvará de funcionamento respectivo e, de multa igual à metade de um salário mínimo vigente na região, os infratores de quaisquer outros dispositivos da presente lei, elevadas ao dôbro na reincidência.

§ 1º - A multa prevista neste artigo é aplicada sem prejuízo - da intimação do responsável pela atividade clandestina- para cessá-la incontinenti.

ebf.

§ 2º - Desatendida a intimação, a autoridade competente requisitará fôrça policial para o cumprimento da determinação e providênciará a instauração do competente inquérito policial, por desobediência.

§ 3º - Cessada a atividade, a autoridade encarregada da fiscalização lacrará a porta do estabelecimento que só poderá ser reaberto mediante ordem expressa da autoridade competente.

Art. 9º - O exercício das atividades previstas nesta lei subordinam-se, quanto ao bem estar e sossêgo público, à lei nº 690, de 30/9/60.

Art. 10 - O Executivo atualizará, anualmente, o valor monetário das multas e o da base de cálculo dos tributos, de acôrdo com o último coeficiente aprovado, para o exercício anterior, pelo Ministério da Fazenda ou órgão federal competente, para correção dos débitos fiscais.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Nesta oportunidade, renovo a V.Exa. os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

a)- JONAS RODRIGUES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Sebastião Ribeiro da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de
São Vicente.-

ebf.